



<b>Processo</b>	TC 021.494/2010-0
<b>Natureza</b>	Tomada de Contas Especial
<b>Entidade</b>	Prefeitura Municipal de Catingueira - PB
<b>Responsável</b>	João Félix de Sousa, CPF 094.861.194-49
<b>Interessado</b>	Ministério da Integração Nacional
<b>Proposta</b>	Preliminar

## INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, tendo como responsável o Sr. João Félix de Sousa, CPF 094.861.194-49, ex-Prefeito Municipal de Catingueira-PB, em razão de irregularidades na execução do Convênio 419/2001 (Siafi 447324), celebrado por aquele Ministério, tendo como objeto a perfuração e instalação de nove poços tubulares profundos, com a construção de seus respectivos chafarizes, nas comunidades rurais de Maracujá, Cacimbas, Ramada, Cantinho, Alto Seixo, Torrões, Raposa, Riachão e Pereiros, no referido município.

2. Conforme Termo de Convênio assinado entre os partícipes em 31/12/2001 (pág. 11-24 – peça 2), foram fixados, para execução da avença, recursos financeiros no valor de R\$ 136.415,25, sendo R\$ 120.000,00 de recursos federais e R\$ 16.415,25 de contrapartida municipal. Os recursos federais foram repassados integralmente à Prefeitura, por meio da Ordem Bancária 2002OB002110, emitida em 4/7/2002 (pág. 29 – peça 2), creditada na conta-corrente vinculada em 10/7/2002 (pág. 49 – peça 2). A vigência do convênio estendeu-se de 31/12/2001 a 5/12/2002, tendo o prazo para prestação de contas terminado em 3/2/2003 (peça 20).

3. O motivo da instauração da Tomada de Contas Especial fundamentou-se na inexecução parcial do objeto pactuado, que caracterizou o atingimento parcial do objetivo, decorrente da execução parcial dos serviços de instalação do poço do Sítio Cacimbas e da impugnação dos serviços referentes a três poços, por terem sido perfurados em terrenos que não constaram do Plano de Trabalho aprovado, consoante Relatório de Auditoria 227173/2010, de 2/7/2010, resultando em glosa do valor de R\$ 40.800,00 (pág. 31-33 – peça 6).

## HISTÓRICO

4. O feito foi instruído inicialmente às págs. 43-48 – peça 6 e, em face das constatações descritas nos tópicos 10.2 e 14, *in fine*, seguintes, foi proposta diligência à Prefeitura Municipal de Catingueira-PB, nos seguintes termos:

- a) informar se existe algum documento, assinado pela Sra. Geralda Pires e pelos Srs. Francisco Leite Soares e Manoel Firmino Soares, que comprove a transferência, para prefeitura, do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade dos imóveis onde foram perfurados os poços objeto do convênio 419/2001 (Siafi 447324), celebrado entre este município e o Ministério da Integração Nacional. Em caso afirmativo, apresentar documentação comprobatória;
- b) informar o CPF, RG e endereço completo da Sra. Geralda Pires e dos Srs. Francisco Leite Soares e Manoel Firmino Soares.

5. Autorizada pelo Diretor da 1ª DT desta Unidade, a diligência promoveu-se por meio do Ofício 48/2011-TCU/SECEX-PB, de 27/1/2011 (pág. 50 – peça 6), recebido no destino em 4/2/2011 (pág. 51 – peça 6), reiterado mediante Ofício 277/2011-TCU/SECEX-PB, de 16/3/2011 (pág. 1 – peça 7), recebido no destino em 24/3/2011 (pág. 2 – peça 7), reiterado novamente pelo Ofício 779/2011-TCU/SECEX-PB, de 26/5/2011 (pág. 4 – peça 7), recebido no destino em 3/6/2011 (pág. 5 – peça 7).

6. Releva denotar que, desde o primeiro ofício expedido, o destinatário foi alertado quanto à aplicação de multa, caso não fosse atendida a diligência deste Tribunal. Ademais, nos ofícios de reiteração foi enfatizado que, em última instância, o não atendimento implicaria, por força do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/19992, a instrução do processo com proposta de aplicação de multa. Ainda assim, não houve atendimento.

7. Em decorrência, submetido o processo a nova instrução (pág. 1-3 – peça 9), foi proposto reiterar, mais uma vez, a diligência e realizar audiência do Sr. José Edivan Félix, CPF 299.205.404-63, atual prefeito, para que apresentasse suas razões de justificativas pelo não atendimento às solicitações do TCU.

8. Após receber autorização do Diretor da 1ª DT desta Unidade, a reiteração da diligência promoveu-se por meio do Ofício 34/2012-TCU/SECEX-PB, de 31/1/2012 (peça 13), recebido no destino em 7/2/2012 (peça 14) e em 25/6/2012 (peça 17), e a audiência por meio do Ofício 33/2012-TCU/SECEX-PB, de 31/1/2012 (peça 12), recebido no destino em 7/2/2012 (peça 18). Nem a reiteração da diligência nem a audiência foram atendidas.

9. Em face das insistentes expedições de diligências relatadas (Ofícios 48/2011, 277/2011, 779/2011 e 34/2012), iniciadas em 27/1/2011 (tópicos 5 e 8 precedentes), demandando quase dois anos (21 meses, precisamente) de tentativas de obtenção das informações necessárias ao saneamento dos autos, sem sucesso, e, considerando que o indigitado também não respondeu à audiência deste Tribunal para que apresentasse suas razões de justificativas por não atender às aludidas diligências (tópico 8 precedente), bem como tendo em conta que ele foi alertado, em todas as diligências, da possibilidade de aplicação de multa (tópico 6 precedente), tal medida deverá ser adotada quando do julgamento de mérito do presente processo.

## **EXAME TÉCNICO**

10. As fiscalizações *in loco*, a cargo da Caixa Econômica Federal, foram registradas nos Relatórios de Avaliação Final – RAF/MI de 29/9/2003 (pág. 16-21 – peça 3) e 26/11/2004 (pág. 24-32 – peça 4), remanescendo as seguintes pendências quanto à execução do empreendimento:

10.1. Não conclusão do poço localizado no Sítio Cacimbas, em virtude da derrubada da casa de força e da falta de instalação do reservatório/chafariz, representando glosa do valor de R\$ 910,04 (pág. 26 – peça 4).

10.2. Perfuração de 3 poços em terrenos diversos dos autorizados no Plano de Trabalho, a saber: i) no Sítio Maracujá, em terreno de propriedade do Sr. Manoel Firmino Soares, e não do Sr. João Alves Brunet como programado (pág. 18 – peça 3); ii) no Sítio Ramada, em terreno de propriedade do Sr. Francisco Leite Soares, e não do Sr. Sebastião Paulo Souto como programado (pág. 18 – peça 3); iii) no Sítio Alto Seixo, em terreno de propriedade da Sra. Geralda Pires, e não do Sr. Sebastião Ferreira como programado (pág. 19 – peça 3).

11. Cumpre salientar que a Caixa Econômica Federal, na última fiscalização realizada, relatada no RAF/MI de 26/11/2004 (pág. 25-26 – peça 4), constatou que, à exceção da glosa de

R\$ 910,04 do Sítio Cacimbas (subtópico 10.1 precedente), as instalações dos demais poços haviam sido integralmente concluídas, inclusive no tocante aos poços cujas localizações foram alteradas (subtópico 10.2 precedente).

12. No que tange às alterações das localizações dos três poços (subtópico 10.2 precedente), impende destacar que foi anexado à última defesa apresentada pelo Prefeito (pág. 47 – peça 3) parecer do geólogo responsável pelas obras e serviços, no qual aquele profissional justificou as mudanças arguindo que não houve sucesso nas locações inicialmente intentadas, haja vista a perfuração naqueles locais resultar em “poços secos” (não obtenção de água subterrânea), fazendo-se necessárias novas perfurações, em locais próximos, recaindo em terrenos de outros proprietários (pág. 49-57 – peça 3).

13. Todavia, o Ministério da Integração Nacional, fundamentado em que as mudanças das localidades não foram submetidas antecipadamente àquele órgão e, portanto, não obtiveram sua aprovação, decidiu, em parecer final e conclusivo, impugnar as instalações pertinentes [Parecer 12/2006, de 19/12/2006 (pág. 34-42 – peça 4)].

14. Para consecução do empreendimento, os proprietários dos terrenos reservados às instalações dos poços lavraram em cartório termos de permissão e direito de passagem para construção e utilização dos poços e compromissos de futuras transferências de domínio para o município. Nestes termos, os proprietários reconheceram que os poços perfurados destinam-se ao abastecimento público, e comprometeram-se a, após as construções, transferir para a propriedade da Prefeitura Municipal, a título gratuito e com efeitos sucessórios, os poços e os terrenos adjacentes com áreas mínimas de 50 m<sup>2</sup> (pág. 37-75 - peça 1). No entanto, as alterações nos três poços mencionados foram promovidas sem que fossem lavrados os termos devidos pelos novos proprietários.

15. Outrossim, não consta dos autos a comprovação da efetiva transferência de propriedade de nenhum dos nove poços instalados com recursos do convênio em tela. A esse respeito, importa transcrever trecho do Relatório da lavra do Exmo. Ministro-Relator Benjamin Zymler, integrante do Acórdão 3.140/2006-TCU-2ª Câmara:

10. Com relação à quantificação do débito, de fato os termos de permissão e direito de passagem para construção e utilização de poços tubulares e compromisso de futura transferência de domínio, acostados às fls. 438/441 vol. 2, demonstram apenas a intenção dos proprietários dos imóveis em que foram instalados os poços artesianos em transferir futuramente a propriedade à Prefeitura Municipal de Malta. No entanto, a ausência de comprovação da efetiva transferência ao ente público caracteriza a aplicação dos recursos em propriedade particular, no que concordamos pela impugnação no valor total do convênio.

16. Faz-se mister salientar que, no *decisum* retromencionado, foi determinado ao concedente que, em futuros convênios cujo objeto fosse a execução de obras ou benfeitorias em propriedades particulares para beneficiar a comunidade, fosse dado cumprimento ao disposto no art. 2º, inciso VIII, da IN-STN 1, de 15/1/1997 (acolhido pelo art. 25, inciso IV, da Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127, DE 29/5/2008), exigindo do conveniente a comprovação do exercício pleno da propriedade do imóvel, mediante certidão de registro no Cartório de Imóveis, quando da apresentação do Plano de Trabalho. Quanto ao momento de obtenção da aludida comprovação, haja vista a peculiaridade da atividade de perfuração de poços, que se reveste de certa imprevisibilidade, podendo, inclusive, resultar em “poço seco”, seria mais adequado exigí-la quando da conclusão dos trabalhos, na forma expressa nos termos de compromissos firmados pelos proprietários. Oportunamente, no presente caso, deverá ser expedida determinação análoga ao Ministério da Integração Nacional, a fim de evitar situações como a ora observada.

17. Como as diligências intentadas junto à Prefeitura, visando identificar os particulares beneficiados com a construção dos três poços que tiveram sua localização alterada, não lograram êxito (tópicos 5 a 8 precedentes), assim como não há nos autos comprovação da transferência de propriedade dos demais poços, a aludida comprovação deve ser inserida na citação do responsável.

18. Ressalte-se que, em pesquisa empreendida na internet, foi possível identificar o falecimento, em 10/4/2010, do Sr. João Félix de Sousa, CPF 094.861.194-49, ex-Prefeito. Este gestor esteve à frente da Prefeitura Municipal de Catingueira-PB de 2001 a 2004, ou seja, durante toda a vigência do convênio em apreço (a partir de 2005, até os dias atuais, exerceu o cargo de prefeito o Sr. José Edivan Félix de Souza). Vale enfatizar que não constam dos autos o atestado de óbito nem qualquer informação acerca da instauração de processo de inventário e partilha do falecido.

10. A Resolução – TCU 170, de 30/6/2004, que normatiza a elaboração e a expedição das comunicações processuais emitidas pelo Tribunal de Contas da União, alterada pela Resolução - TCU 235, de 15/9/2010, aprovada por meio do Acórdão 2.399-2010-TCU-Plenário, no intuito de atualizar os procedimentos a serem observados pelas unidades técnicas quando da ocorrência de falecimento do responsável, em processo de tomada ou prestação de contas, assim instituiu:

#### **Seção III-A**

##### **Dos Destinatários das Comunicações**

Art. 18-A. As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim.

Parágrafo único. No caso de responsável falecido, as comunicações serão encaminhadas:

I – ao espólio, enquanto não homologada a partilha de bens entre os herdeiros, na pessoa do administrador provisório da herança ou do inventariante, se já tiver sido nomeado;

II – aos herdeiros, após a homologação da partilha de bens.

19. Impende destacar alguns aspectos abordados nos estudos realizados pela Comissão Técnica de Controle Externo, acerca dos procedimentos a serem observados pelas unidades técnicas quando da ocorrência de falecimento do responsável em processo de tomada ou prestação de contas, elaborados em cumprimento à determinação emanada no item 8.4 da Decisão 261-TCU- 2ª Câmara, os quais, após aprovados, constituíram parte integrante da Portaria - Segecex 51, de 14/12/2000, a seguir transcritos:

O espólio é uma entidade despersonalizada e é representado pelo inventariante (art. 12, V, CPC). Este, após ser nomeado pelo juiz, representará o espólio ativa e passivamente, até o trânsito em julgado da sentença que homologar a partilha (art. 991, I, CPC).

(...)

a) na fase de citação, deve-se citar os filhos ou, preliminarmente, diligenciar com o intuito de obter informações sobre a existência de inventário?

Conforme visto, o correto seria preliminarmente diligenciar ao Juízo competente para sucessões, objetivando verificar se foi aberto o inventário, sua situação, se há testamento válido ou disposição de última vontade, se já foi feita a partilha, a qualificação dos sucessores legítimos e testamentários, seus representantes. Deve-se considerar que o lapso temporal entre a resposta do Judiciário e o envio do ofício deste Tribunal pode ensejar a modificação da situação do processo de inventário e partilha, e, portanto, exigir novo expediente desta Corte a outras pessoas.

b) inexistindo inventário, para efeito de citação, quem são os beneficiários ou

herdeiros legais?

Nesse caso, a citação deve ter como destinatário o espólio, representado pela pessoa do administrador provisório da herança. O administrador provisório é aquele que tem a posse e a administração do espólio, normalmente, o que se encontra na posse dos bens quando da abertura da sucessão. Alternativamente, poder-se-ia provocar e aguardar a indicação do inventariante, ou até mesmo o deslinde da partilha.

c) quais as informações que devem ser solicitadas em diligência (exemplos: a) se o responsável tinha outros filhos; b) se há testamento válido; c) se o responsável deixou bens a inventariar; d) quem são os representantes dos menores herdeiros; e) se houve o ajuizamento de inventário)?

Além das informações acima, também: a) se já existe inventariante nomeado (sua qualificação), caso não exista, qualificação do administrador provisório do espólio; b) qualificação dos sucessores, herdeiros e legatários; c) se já houve partilha, cópia da sentença.

20. Ainda segundo as orientações da aludida portaria, no caso de inventário e partilha, o foro competente é o do domicílio do autor da herança (arts. 1.578 e 1.770 do CC e art. 96 do CPC). Frise-se que o último domicílio conhecido do responsável arrolado nos presentes autos foi no Município de Catingueira-PB (peça 21), que integra a Comarca de Piancó-PB.

21. Sendo assim, objetivando a citação dos sucessores, cumpre diligenciar o Juízo de Direito da Comarca de Piancó-PB, solicitando-lhe informações quanto à existência de processo de inventário em nome do responsável falecido.

## CONCLUSÃO

22. Antes de dar prosseguimento ao processo, faz-se necessário promover a diligência proposta a seguir.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, elevo os autos à consideração superior, propondo, com fulcro no art. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c o art. 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, a realização de **diligência** ao Juiz Titular da Comarca de Piancó-PB, solicitando-lhe que, no prazo de quinze dias, forneça as informações e documentos adiante detalhados:

23.1. Informar se tramita naquela Comarca processo de inventário em nome do Sr. João Félix de Sousa, CPF 094.861.194-49, Título de Eleitor 6287141201. Em caso positivo, informar sua situação, se há testamento válido ou disposição de última vontade, se já foi feita a partilha (neste caso, encaminhando cópia da sentença) e qual a qualificação dos sucessores legítimos e testamentários e seus representantes (nome, CPF e endereço); em caso negativo, identificar, se possível, a Comarca na qual tramita o processo de inventário e partilha do *de cujos*.

23.4. Encaminhar cópia do respectivo atestado de óbito ou informar qual o cartório que o detém.

À consideração superior.

SECEX-PB, 5/11/2012

(Assinado eletronicamente)  
ANA BEATRIZ BARROS OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE  
AUFC - Matr. 3561-0